



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 144.298

Rio Branco, AC, 08.02.2024.

ASSUNTO: *Inspeção para verificar o procedimento licitatório e a regular execução do contrato nº 01160023/2022 referente ao fornecimento de subscrição dos softwares Autodesk Suite Collection, Autodesk AutoCAD, Autodesk BIM Collaborate Pro, treinamento e serviços para consultoria, inventário e análise de gestão de ativos de softwares, calculados em UST (Unidade de Serviço Técnico), no âmbito da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana – SEINFRA.*

Trata-se de inspeção instaurada a partir de denúncia apresentada à Ouvidoria desta Corte de Contas (fls. 02-69) acerca de supostas irregularidades verificadas em contratos firmados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana do Município de Rio Branco – SEINFRA.

A denúncia apresentada noticia irregularidades diversas atinentes a falhas na contratação e na fiscalização da execução de contratos firmados pela unidade gestora. Sendo assim, a fim de promover a apuração individualizada das denúncias, a DAFO solicitou a autuação de processos autônomos para cada objeto contratado (74-77), providência deferida pela Presidência desta Corte (fls. 78-79), cabendo a apuração, no âmbito deste feito, do pactuado no contrato nº 01160023/2022, cujo objeto é o “*fornecimento de subscrição dos softwares Autodesk Suite Collection, Autodesk AutoCAD, Autodesk Bim Collaborate Pro, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, treinamento e serviços para consultoria, inventário e análise de gestão de ativos de softwares, calculados em UST (unidade de serviço técnico)*”.

Em sede de análise preliminar (fls. 722-732), a 6ª IGCE apurou que a unidade gestora firmou, na verdade, dois contratos para a aquisição do mesmo objeto – qual seja, aquisição de licenças de uso de pacote de softwares de engenharia e arquitetura, para utilização pelos profissionais contratados pelo órgão nas demandas da Secretaria –, ambos resultantes de adesão à Ata de Registro de Preços nº 003/2022, da Secretaria Municipal de Tecnologia da Prefeitura Municipal de Salvador – BA, decorrentes do Pregão Eletrônico nº 011/20211, realizado por aquele ente municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Apurou-se que, no âmbito do contrato nº 01160023/2022, firmado com a pessoa jurídica IPX TECNOLOGIA LTDA., vencedora do certame, foi efetuada a aquisição de 47 (quarenta e sete) licenças de uso de software e, no âmbito do contrato nº 01160043/2022, firmado com o mesmo fornecedor, mais 20 (vinte) licenças foram adquiridas, totalizando 67 (sessenta e sete) licenças adquiridas pela SEINFRA. Não obstante, a SEINFRA possuía, na época da análise, apenas 50 (cinquenta) licenças registradas na plataforma da fornecedora dos softwares. Sendo assim, considerando-se que 67 (sessenta e sete) licenças foram adquiridas e efetivamente pagas, e que 50 (cinquenta) licenças foram, de fato, fornecidas, a DAFO considerou ter ocorrido superfaturamento na aquisição, considerando-se o pagamento de 17 (dezesete) licenças que, embora devidamente pagas, não teriam sido entregues.

Desse modo, apurou-se a ocorrência de dano ao erário no valor estimado de R\$ 765.000,00 (setecentos e sessenta e cinco mil reais)¹, sugerindo-se a responsabilização do Sr. ANTÔNIO CID RODRIGUES FERREIRA, Gestor da SEINFRA, Sr. FRANCISCO LEANDRO BRASIL, fiscal do contrato, e da empresa IPX TECNOLOGIA LTDA., bem como a aplicação de multa em desfavor do Sr. ANTÔNIO CID RODRIGUES FERREIRA, com fundamento no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em razão da ausência de remessa das informações referentes à execução dos contratos ao Sistema LICON, desta Corte de Contas.

Os Gestores foram devidamente citados (fls. 737-745), assim como a pessoa jurídica IPX TECNOLOGIA LTDA., por seu representante (fls. 904-908).

O Sr. ANTÔNIO CID RODRIGUES FERREIRA, Secretário da SEINFRA, se manifestou às fls. 746-886, aduzindo, em síntese, que os dados constantes no sítio do fornecedor dos softwares na internet, utilizados como parâmetro pela análise técnica desta Corte de Contas, estavam incorretos, e que, conforme demonstrativos de fls. 751-752, a SEINFRA adquiriu, na verdade, 57 (cinquenta e sete) – e não 67 (sessenta e sete) – licenças de uso do pacote de softwares objeto dos contratos, e que, desse montante, 54 (cinquenta e quatro) foram efetivamente entregues e estavam em uso, restando apenas 3 licenças, a serem utilizadas conforme demanda da unidade gestora. Nesse sentido, assevera que solicitou ao fornecedor a correção das informações constantes no registro (fl. 753), correção que teria sido providenciada, conforme demonstrativo de fl. 756.

¹ Considerando-se o valor unitário da licença, adquirida por R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Por fim, assevera que as informações referentes à contratação foram devidamente remetidas ao Sistema LICON, embora de forma extemporânea (fl. 757).

Por sua vez, o Sr. FRANCISCO LEANDRO BRASIL, fiscal do contrato, se manifestou às fls. 889-901, apresentando a mesma argumentação.

Por fim, a pessoa jurídica IPX TECNOLOGIA LTDA. se manifestou às fls. 910-989, por seu representante, aduzindo que, com efeito, os contratos firmados com a SEINFRA estabeleciam o fornecimento de 57 (cinquenta e sete) licenças individuais de uso do pacote de softwares (fl. 910), e que, naquela data, todas as licenças adquiridas haviam sido efetivamente entregues e estavam ativas, conforme demonstrativo de fl. 911.

Em sede de relatório conclusivo (fls. 955-1004), a 6ª IGCE opinou pelo acolhimento das razões de defesa, considerando-se a comprovação da efetiva aquisição e pagamento de quantitativo inferior ao inicialmente estipulado, afastando-se, desse modo, a ocorrência de suposto superfaturamento na aquisição. Não obstante, opinou-se pela manutenção da irregularidade referente à remessa intempestiva ao Sistema LICON da documentação pertinente à execução contratual, em afronta ao disposto na Resolução TCE/AC nº 97/2015.

Desse modo, não se tendo verificado, portanto, efetivo dano ao erário no âmbito da execução dos contratos ora sob análise, opina este MPC, em consonância com a análise técnica realizada no feito, pelo acolhimento das razões de defesa quanto ao item analisado. Não obstante, remanesce, com efeito, a irregularidade consistente no envio intempestivo ao Sistema LICON da documentação referente à execução contratual (contratos, aditivos, notas de empenho, e demais documentos pertinentes), em afronta ao disposto no art. 1º, § 3º, c/c art. 5º, da Resolução TCE/AC nº 97/2015, com a redação dada pela Resolução TCE/AC nº 123/2021.

Desse modo, opina este *Parquet* pela aplicação, em desfavor do Gestor responsável, Sr. **ANTÔNIO CID RODRIGUES FERREIRA**, Secretário da SEINFRA, da **multa** prevista no **art. 89, inciso II**, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em valores a serem fixados pelo e. Plenário desta Corte de Contas, em razão do envio intempestivo ao Sistema LICON da documentação referente à execução dos contratos ora sob análise.

João Lydio de Melo Neto
Procurador